



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

DECRETO N° 4.083, DE 16 DE DEZEMBRO 2013.

Regulamenta a Lei nº 5.240/2013, que Institui o Serviço Municipal de Transporte de Passageiros por meio de Motocicletas no município de São Luiz Gonzaga, denominado “MOTOTÁXI”.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 39 da Lei nº 5.240, de 13 de agosto de 2013,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Municipal nº 5.240/2013, que Institui o Serviço Municipal de Transporte de Passageiros por meio de Motocicletas no município de São Luiz Gonzaga, denominado “MOTOTÁXI”, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Os efeitos do Regulamento vigorarão, concomitantemente à Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga-(RS), em 16 de dezembro de 2013.

Junaro Rambo Figueiredo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Itamar Baptista Chagas
Secretário Municipal da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE MOTOTÁXI

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA DO SERVIÇO**

Art. 1º O serviço de transporte de passageiros, mediante a utilização de motocicletas denominado MOTOTÁXI, instituído pela Lei nº 5.240/2013, deverá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Público, de acordo com as disposições previstas neste Decreto, adotando denominações, expressões, siglas e respectivos significados:

I – **MOTOTÁXI**: transporte individual de passageiros;

II – **Ponto de Serviço**: local onde está sediada a prestação dos serviços de MOTOTÁXI, sendo expressamente vedada a utilização de espaço público para tal finalidade;

III – **Alvará de Localização e Funcionamento**: conforme definido no Código Tributário Municipal;

IV – **Cadastro de Condutor**: registro numérico sistemático e sequencial elaborado e mantido pelo Município, devendo conter, além de outras informações, os dados do veículo destinado à prestação do serviço de MOTOTÁXI, dos autorizatários, pessoas físicas, dos condutores e do Ponto de Serviço a que vinculam os condutores;

V – **Cadastro de Pontos de Serviços**: registro numérico sistemático e sequencial dos locais autorizados para a instalação dos estabelecimentos prestadores do serviço de que trata este Decreto, o qual será elaborado e mantido pelo Município, devendo conter, além de outras informações, os dados dos responsáveis pelos estabelecimentos e dos condutores, autorizados a funcionar;

VI – **Preço da Prestação do Serviço**: importância a ser cobrada dos usuários do sistema de transporte a título de contraprestação pela realização dos serviços de MOTOTÁXI, a ser regulado pela Prefeitura Municipal;

VII – **Tarifa Única Inicial - TUI**: preço cobrado dentro da zona “A” do perímetro urbano;

VIII - **Unidade Tarifária - UT**: valor a ser acrescido na TUI , na Zona “B” por Km rodado na zona rural;

IX – **Zonas Territoriais – Z**: Limites territoriais a serem demarcados no município, para fins de tarifa;

X – **CONDUMOTO**: Cadastro de condutores de MOTOTÁXI; e

XI – **SE MAD**: Secretaria Municipal da Administração, órgão gestor, regulamentador e controlador da aplicação e cumprimento do disposto neste Decreto;

XII – **SEMFA** – Secretaria Municipal da Fazenda, órgão fiscalizador, responsável pela fiscalização tributária do disposto neste Decreto.

Art. 2º O serviço deverá ser prestado por condutor autônomo, que explore esse serviço, por meio de veículo próprio ou não, desde que preencha os requisitos da resolução 356/2010 – CONTRAN, devidamente cadastrado na SEMAD/Divisão de Trânsito, mediante prévia autorização e licença emitidas pela SEMFA nas condições estabelecidas neste Decreto e em demais atos normativos.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS, VAGAS E CREDENCIAMENTOS**

Art. 3º O número máximo de licenças para condutores e motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTOTÁXI, será limitado a 01 (um) veículo para cada 300 (trezentos) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

Art. 4º A licença para a execução do serviço de MOTOTÁXI fica condicionada à outorga de autorização, mediante processo de chamamento de interessados para a exploração do mesmo.

Art. 5º Somente poderão habilitar-se e participar do processo de inscrição, as pessoas físicas que satisfaçam as exigências iniciais legais e constantes neste Decreto.

Art. 6º Serão eliminadas as pessoas inscritas que não preencherem os requisitos legais e exigidos pelo presente Decreto, conforme publicação de edital.

Art. 7º As vagas porventura existentes serão preenchidas, guardadas as proporções estabelecidas no artigo 3º, inicialmente pelos já selecionados em lista de espera ou por processo seletivo posterior.

Art. 8º A pessoa física desistente, ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação do serviço de que trata este decreto, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, por se tratar de autorização pessoal e intransferível, vedada sua comercialização ou cessão sob qualquer forma, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas a quem de direito.

Art. 9º Será outorgado à pessoa física prestadora do serviço, constituída na forma deste Decreto, um Termo de Credenciamento.

Parágrafo único- A autorização para executar o serviço, previsto no caput deste artigo, compreende a expedição do Termo de Credenciamento e da Licença de MOTOTÁXI, bem como do cadastro mencionado no Capítulo III deste Decreto, para o condutor de cada motocicleta.

Art. 10 O condutor deverá atender as seguintes exigências, bem como outras que poderão ser estabelecidas pela SEMAD/Divisão de Trânsito e Setor de Fiscalização da SEMFA:

I – comprovar a propriedade do veículo através do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, ou que contenha anotações de contrato conforme a Resolução do CONTRAN nº 339/2010;

II – comprovar a regularidade com a Secretaria de Fazenda do Município, referente a tributos imobiliários e ISS;

III – estar em situação regular com o INSS;

IV – apresentar comprovante de endereço no Município; e

V – apresentar Alvará de Licença para Localização, tendo como ramo de atividade motorista autônomo de MOTOTÁXI.

§ 1º- A licença será concedida em nome do condutor cadastrado, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à SEMAD/Divisão de Trânsito quando não houver mais interesse na sua utilização.

§ 2º- Será negada a licença para o exercício da atividade de mototaxista ao interessado reincidente em crime culposo por acidente de trânsito.

Art. 11 O Termo de Credenciamento deverá ser renovado anualmente, mediante a apresentação da documentação comprobatória em atendimento aos requisitos estipulados nos art 9º e 10 deste Decreto, conforme o caso, e de outros que poderão ser exigidos pela SEMAD/Divisão de Trânsito.

§ 1º- A não renovação do Termo de Credenciamento no prazo estabelecido implicará, automaticamente, na aplicação de penalidades previstas na legislação vigente, caso a pessoa continue em atividade.

§ 2º- A renovação do Termo de Credenciamento fica subordinada à comprovação da regularidade junto a SEMAD/Divisão de Trânsito e SEMFA.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

**CAPÍTULO III
DO CADASTRO DO CONDUTOR**

Art. 12 Para operar no serviço de MOTOTÁXI, o condutor deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de MOTOTÁXI.

Parágrafo Único- Na operação do serviço, os condutores deverão portar o respectivo Cartão de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de MOTOTÁXI (CONDUMOTO) e a Licença, com prazo de validade vigente.

Art. 13 Para a inscrição no Cadastro, os condutores deverão:

I – atender os seguintes requisitos:

a) Ter 21 (vinte e um) anos completos;

b) Possuir pelo menos 02 (dois) anos de habilitação na categoria “A”, e com observação “exerce atividade remunerada”;

c) Não ter cometido duas ou mais infrações gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir ou proibição judicial no mesmo período, comprovado através de prontuário de condutor expedido pelo DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito; e

d) Estar em dia com as contribuições previdenciárias (INSS, FGTS), fiscais (ISS) e sindicais.

II – Apresentar os seguintes documentos:

a) Alvará de Folha Corrida, expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual;

b) Certificado de conclusão de Curso Especializado, conforme regulamentação do CONTRAN;

c) Comprovante de endereço;

d) Duas fotos 3 x 4, recentes.

e) Certidão Negativa de registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídios, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos.

Parágrafo Único - Será negada a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de MOTOTÁXI caso conste nos documentos elencados no inciso II deste artigo, a expedição de mandado de prisão contra o interessado.

Art. 14 O Cadastro de Condutores de MOTOTÁXI deverá ser renovado anualmente na data de convocação para vistoria do serviço de MOTOTÁXI, definido pela SEMAD/Divisão de Trânsito.

§ 1º- Para a renovação do Cadastro, deverão ser atendidos os requisitos previstos no artigo 13 deste Decreto.

§ 2º- Se o Cadastro não for renovado dentro do prazo estabelecido, será automaticamente cancelado.

Art. 15 A SEMAD/Divisão de Trânsito manterá uma Ficha Cadastral, com todos os elementos informativos dos condutores autônomos de motocicletas, consoante este Decreto, bem como os registros de todas as ocorrências, inclusive de cunho disciplinar.

**CAPÍTULO IV
DO VEÍCULO**

Art. 16 O veículo a ser utilizado no serviço remunerado de MOTOTÁXI deverá ser previamente cadastrado e aprovado pela SEMAD/Divisão de Trânsito, e:

I – Possuir:

a) Características originais de fábrica;

b) Máximo 10 (Dez) anos de fabricação;

c) Cilindrada mínima de 125cc;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

d) Equipamentos obrigatórios definidos na legislação de trânsito, principalmente nas resoluções nºs 14/98 e 356/10 do CONTRAN e Lei Federal nº 12.009/09;

e) Estar identificado nos termos do CTB e dos demais padrões de visualização definidos pela Secretaria Municipal de Gestão/Divisão de Trânsito; e

f) Exibir numeração (prefixo) e dístico “MOTOTÁXI”, pintado, na cor branca ou preta, no tanque da motocicleta.

II – atender os seguintes requisitos:

a) Ser licenciado como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de passageiro;

b) Ser aprovado pela inspeção semestral do DETRAN (CRVA);

c) Ser dotado de alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro, de acordo com a regulamentação do CONTRAN em resolução nº 356/2010;

d) Estar registrado com placa do município de São Luiz Gonzaga;

e) O condutor deverá portar capacete.

**CAPÍTULO V
DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO DA MOTOCICLETA**

Art. 17- A licença de MOTOTÁXI é documento intransferível, pelo qual é autorizada a utilização de motocicleta para a prestação do serviço objeto deste Decreto.

Parágrafo único- A licença será concedida em nome da pessoa física (condutor autônomo), para cada motocicleta.

Art. 18- A licença de MOTOTÁXI, bem como sua renovação fica condicionada à prévia aprovação em vistoria e à quitação de multas, taxas municipais relativas à atividade.

Art. 19- A renovação da Licença de MOTOTÁXI deverá ser instruída com os documentos que forem exigidos pela SEMAD/Divisão de Trânsito, na convocação publicada nos meios de comunicações.

**CAPÍTULO VI
DOS PONTOS DE SERVIÇO**

Art. 20- Os condutores devidamente autorizados para a prestação do serviço ora disciplinados deverão se organizar em Pontos de Serviços.

§ 1º- Os pontos de Serviços deverão estar localizados em áreas construídas ou edificadas, sendo expressamente vedada a utilização do espaço público para tal atividade.

§ 2º- É vedada a liberação de novos Pontos de Serviços na área central da cidade, correspondente ao “Estacionamento Rotativo” e área de expansão prevista em lei, permanecendo autorizados somente os Pontos de Serviço já existentes.

§ 3º- O exercício da atividade objeto deste Decreto somente será permitido após o devido licenciamento, através do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, dos locais de instalação dos Pontos de Serviço.

§ 4º- Os Pontos de Serviço deverão ter cadastro na SEMAD/Divisão de Trânsito, em consonância com o disposto no Art.. 1º, inciso V, deste Decreto.

§ 5º- Os Pontos de Serviço poderão ser fechados em função do interesse público e da conveniência administrativa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

§ 6º- Cada Ponto de Serviço poderá disponibilizar a prestação do serviço disciplinado no presente Decreto. E também o serviço de motofrete, instituído na lei 073/2011, de forma isolada ou cumulativamente.

§ 7º- Serão demarcadas as vagas em frente ao Ponto de Serviço para, no máximo, 10 (dez) motocicletas.

§ 8º- Cada Ponto de Serviço terá um representante credenciado junto à SEMAD, ficando o mesmo responsável perante a Administração Pública.

§ 9º- Os responsáveis pelos Pontos de Serviço deverão zelar pela disciplina, limpeza e sossego público, fazendo cumprir este Regulamento, comunicando à SEMAD/Divisão de Trânsito qualquer irregularidade constatada.

**CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES CADASTRADOS**

Art. 21- As pessoas físicas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar a legislação federal, estadual e municipal pertinentes à matéria, especialmente:

I – transportar um passageiro por viagem;

II – conduzir o veículo com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica, em especial a Lei Federal 12.009 e resolução do CONTRAN nº 356/2010;

III – exibir a documentação à fiscalização, quando solicitada;

IV – comparecer às reuniões convocadas pela SEMAD;

V – manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação e segurança;

VI – dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco ao mesmo;

VII – usar colete de segurança com o dístico “MOTOTÁXI” e o nº de identificação na cor branca, na parte dianteira e traseira do mesmo;

VIII – abster-se de efetuar o transporte de passageiro com sintomas de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas, assim como passageiro com deficiência física que por sua natureza colocar em risco a sua integridade física e a do condutor.

IX – fornecer à Secretaria Municipal de Gestão/Divisão de Trânsito todas as informações que forem solicitadas para fins de controle, bem como comunicar quaisquer alterações de endereços;

X – atender as obrigações fiscais e previdenciárias próprias; e

XI – portar 2 (dois) capacetes, sendo um para o condutor e outro para o passageiro.

§ 1º- O condutor deverá oferecer, gratuitamente, sem ônus adicional pelo serviço prestado, aos passageiros usuários do serviço, toucas descartáveis para uso sob o capacete, sempre que solicitadas.

§ 2º- É vedado ao condutor autônomo de MOTOTÁXI:

I - embarcar passageiros em ponto de ônibus ou de táxi;

II - efetuar a lavagem do veículo no logradouro, pista de rolamento ou passeio público, em frente ao Ponto de Serviço;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

**CAPÍTULO VIII
DAS ZONAS TERRITORIAIS**

Art. 22- A área territorial do município será dividida em Zonas (Z) da seguinte forma:

I – Zona “A” (ZA) – Perímetro urbano do município, compreendido dentro dos trevos de acesso à cidade, incluindo a Vila Loureiro e Vila Trevo;

II – Zona Rural (ZR) – Locais fora do perímetro urbano da cidade.

**CAPÍTULO XI
DAS TARIFAS**

Art. 23- A Tarifa Única Inicial (TUI), cobrada para qualquer viagem no interior da Zona Territorial será de R\$ 4,00 (quatro reais);

Art. 24- A Unidade Tarifária será de R\$ 1,00 (um real).

Art. 25- Os preços cobrados pela prestação dos serviços, segundo definição no art.1º, inciso VI, deste Decreto, serão fixados da seguinte forma:

I – Viagem na Zona “A” (ZA)= será cobrada a Tarifa Única Inicial;

II – Viagem na Zona Rural (ZR)= será cobrada a Tarifa Única Inicial mais uma Unidade Tarifária (UT) a cada quilometro rodados.

Parágrafo único- Os reajustes tarifários serão realizados mediante a variação do custo do Km rodado, desde a fixação ou último reajuste, através de cálculos e parecer técnico da SEMAD/Divisão de Trânsito e Assistência Técnica Contábil.

**CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 26- O descumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto, bem como na legislação vigente, obedecidos os preceitos da ampla defesa e do contraditório previstas constitucionalmente, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão do Termo de Credenciamento;

III – suspensão do Cadastro Municipal de Condutores de MOTOTÁXI;

IV – suspensão da Licença de MOTOTÁXI;

V – cassação do Termo de Credenciamento;

VI – cassação do Cadastro Municipal de Condutores de MOTOTÁXI; e

VII – cassação da Licença de MOTOTÁXI.

Parágrafo único- A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, da Licença para operação do serviço de MOTOTÁXI ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

Art. 27- Às pessoas físicas credenciadas e aos condutores do serviço de MOTOTÁXI serão aplicadas penalidades em razão das infrações classificadas nos Grupos A, B, C e D, conforme segue:

I – infrações do Grupo A:

a) Trajar-se inadequadamente;

b) Tratar o público com falta de polidez e urbanidade;

c) Não apresentar no veículo, no capacete ou no colete, os elementos de identificação ou orientação exigidos pela SEMAD/Divisão de Trânsito;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

d) Deixar de comunicar à SEMAD/Divisão de Trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou da residência do condutor cadastrado, ou fornecê-lo erroneamente;

e) Conduzir o veículo sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela SEMAD/Divisão de Trânsito;

f) Deixar de atender a convocação expedida pela SEMAD/Divisão de Trânsito.

II – Infrações do Grupo B:

a) Utilizar no veículo equipamentos que não sejam aprovados pela SEMAD/Divisão de Trânsito;

b) Conduzir o veículo com a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores vencida, ou com a Licença para Operação do Serviço de MOTOTÁXI vencida;

c) Transitar sem a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores;

III – Infrações do Grupo C:

a) Permitir que condutor não registrado dirija o veículo;

b) Abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;

c) Exibir propaganda no veículo ou no condutor, não autorizada pelo Poder Público;

d) Alterar, danificar ou rasurar documento ou informação entregue à SEMAD/Divisão de Trânsito.

IV – Infrações do Grupo D:

a) Desacatar a fiscalização municipal;

b) Permitir, colaborar ou concorrer, por negligência ou omissão, a ocorrência de acidentes de trânsito, sem prejuízo das sanções previstas em legislação específica.

Art. 28- As multas resultantes de infrações dos Grupos A, B, C e D serão calculadas com base no Valor Referencial Municipal (VRM) além de pontuação no prontuário do condutor infrator, conforme segue:

I – Grupo A: multa de 1 (um) VRM; na reincidência, multa em dobro e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor;

II – Grupo B: multa de 2 (dois) VRM e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III – Grupo C: multa de 4 (quatro) VRM e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; e

IV – Grupo D: multa de 8 (oito) VRM e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 29- As infrações aos dispositivos deste Decreto não enquadradas expressamente nos Grupos estabelecidos no artigo 27, serão classificados no Grupo A.

Art. 30- Além das penalidades previstas neste Decreto, fica instituído o Prontuário de Desempenho do Condutor, no qual será anotada a pontuação correspondente às infrações cometidas pelo condutor de MOTOTÁXI.

§ 1º- A pontuação será atribuída a toda infração de acordo com os grupos classificados no artigo 28 deste Decreto.

§ 2º- A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos:

I – infração dos Grupos A e B: 1 (um) ano;

II – infração do Grupo C 2 (dois) anos; e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

III – infração do Grupo D: 3 (três) anos.

§ 3º- O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e de 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Análise de Recursos e Avaliação de Desempenho do Condutor:

I – atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário de Administração ou autoridade por ele designada, a pena de advertência ou suspensão de 5 (cinco) dias;

II – atingido o limite de 100 (cem) pontos, o documento de autorização da atividade ou de cadastramento do respectivo veículo será suspenso preventivamente, por 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário de Gestão, ou autoridade por ele designada:

a) pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prazo do qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva; ou

b) pena de cassação da Licença de MOTOTÁXI, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou do Termo de credenciamento, conforme o caso.

Art. 31- O Prefeito Municipal poderá cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, a Licença de MOTOTÁXI e o Termo de Credenciamento, sem nenhuma indenização, em especial quando o condutor:

I – executar o serviço de MOTOTÁXI durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II – utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único- A cassação prevista neste artigo será aplicada após processo administrativo especialmente instaurado para este fim, assegurada a ampla defesa, e o contraditório ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente ou por publicação no Quadro de Publicações Legais do Município, localizado no hall de entrada da Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga.

Art. 32- Independentemente da imposição das penalidades previstas neste Decreto, a SEMFA, através da fiscalização, poderá reter, remover e apreender a motocicleta, com vistas ao cumprimento das disposições legais.

§ 1º- O Poder Executivo poderá conveniar com empresas que atuam na remoção de veículos automotores, devidamente cadastradas e reconhecidas pelo DETRAN/RS;

§ 2º- O preço da operação de remoção de motocicleta, prevista neste artigo, será de acordo com os valores estabelecidos pelo DETRAN/RS.

§ 3º- O proprietário de veículo removido, enquanto este permanecer recolhido, ficará sujeito também ao pagamento de diárias, no valor estabelecido pelo DETRAN/RS.

§ 4º- Decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, a motocicleta não liberada poderá ser leiloada em conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 33- A apreensão, remoção ou retenção do veículo dar-se-á quando:

I – abandonado em via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;

II – for ordenado judicialmente;

III – não estiver devidamente autorizado a operar no serviço de MOTOTÁXI (Art. 231 – VIII, CTB);

VI – o condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina e demais atos expedidos para a sua regulamentação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

Art. 34- A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou pelo preço da remoção e diária do veículo apreendido caberá à pessoa física ou jurídica credenciada, conforme o caso.

Art. 35- A SEMAD/Divisão de Trânsito e SEMFA através dos setores competentes, exercerá a fiscalização e procederá a vistoria ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 36- Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados neste Decreto, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação de despacho.

Parágrafo único- No caso de cancelamento o interessado deverá iniciar novo procedimento.

Art. 37- O condutor que tiver cassados, o Termo de Credenciamento, a Licença de MOTOTÁXI ou a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores cassados, somente poderá requerer novas autorizações decorridos 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

**CAPÍTULO XI
DA DEFESA E DO RECURSO**

Art. 38- Ao constatar situações proibidas ou vedadas por este Decreto, o Agente Fazendário lavrará o Auto de Infração, no qual assinalará a irregularidade e dará prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pelo infrator, contados da data do preenchimento do Auto de Infração.

Art. 39- Não apresentada a defesa no prazo legal, ou tendo ela sido julgada improcedente, será imposta a multa prevista.

Art. 40- Notificado da multa imposta, caberá ao infrator interpor recurso, junto ao órgão competente no prazo de quinze dias, contados da data da notificação.

Art. 41- Negado provimento ao recurso, ou não interposto, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa na tesouraria da Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, o débito será inscrito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 42- A Defesa será analisada pelo Secretário de Administração e o Recurso será encaminhado à Comissão de Análise de Recurso e Avaliação de Desempenho do Condutor.

Parágrafo Único- A Comissão será designada através de Portaria e será composta por 3 (três) membros na seguinte conformidade:

I – 1 (um) representante da SEMAD/Divisão de Trânsito;

II – 1 (um) representante da categoria, indicado pela entidade de classe, reconhecida pela SEMAD/Divisão de Trânsito; e

III – 1 (um) representante da JARI do Município de São Luiz Gonzaga.

**CAPÍTULO XI
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 43- Constatada a infração pela autoridade ou seu agente, será lavrado o respectivo Auto de Infração, em duas vias, onde conste:

I – o dia, o mês, o ano, a hora e o local em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou;

III – o relato do fato constante da infração;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

- IV – o nome do infrator e a placa do veículo;
- V – a disposição infringida;
- VI – a assinatura do agente e a do infrator;
- VII – o nome e endereço de testemunhas, se houver.

§ 1º- A segunda via do Auto de Infração será entregue ao autuado.

§ 2º- Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, o autuador certificará a recusa no próprio auto.

§ 3º- Das autuações feitas pela Brigada Militar ou Divisão de Trânsito, contra mototaxistas, deverá ser enviada cópia para a SEMAD/Divisão de Trânsito, para fins de controle da pontuação do condutor.

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 44- O Termo de Credenciamento e a Licença para a atividade de MOTOTÁXI no âmbito municipal deverão ser providenciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Decreto, sob pena de caracterizar atividade ilegal, sujeita à apreensão do veículo e demais penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 45- A expedição e a renovação do Termo de Credenciamento e da Licença de MOTOTÁXI ficam condicionadas ao prévio recolhimento das taxas previstas.

Art. 46. São requisitos para a concessão do alvará, segundo definição no artigo 1º, inciso III, deste Decreto:

- I – domicílio no Município;
- II - cadastro do condutor junto a SEMAD/Divisão de Trânsito;
- III - certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- IV - certidão de regularidade do INSS;
- IV - cópia do CRLV do veículo, que será utilizado na prestação do serviço, para comprovação da propriedade, contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso; e

Art. 47- Compete à SEMAD/Divisão de Trânsito exercer o controle e a SEMFA a fiscalização do serviço de MOTOTÁXI no município de São Luiz Gonzaga, intervindo quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar a continuidade, qualidade e padrões fixados.

Art. 48- Todos os casos de alterações e inovações necessárias, bem como omissões do presente regulamento serão objeto de regulamentação por Portaria da SEMAD.

Art. 49- Este Regulamento vigorará na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga-(RS), em 16 de dezembro de 2013.

**Junaro Rambo Figueiredo
Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se.

**Itamar Baptista Chagas
Secretário Municipal da Administração**